



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005363-52.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : José Carlos Gomes da Silva  
**ADVOGADO** : Érico de Lima Nobrega  
**AGRAVADO** : SPC BR – São Paulo/SP  
**ADVOGADA** : Daniela Delai Rufato  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Ricardo da Silva Brito

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J. PAGAMENTO A DESTEMPO. ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

- Inexistindo resistência ao cumprimento voluntário do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios. Nova verba honorária que somente encontra justificativa em caso de resistência e impugnação ao cumprimento do julgado.

- Também incorreu a conversão da execução provisória para a definitiva que justificasse nova condenação em honorários.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno proposto por José Carlos Gomes da Silva contra Decisão Monocrática de fls. 154/155v, que manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de condenação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante a reforma do *decisum*, apontando que é possível a fixação de verba honorária da fase de cumprimento da sentença independente de eventual resistência.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

#### **“DECIDO**

O recurso não merece prosperar.

É cediço que não ocorrendo o adimplemento espontâneo da obrigação, cabível é a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Com relação à incidência de honorários advocatícios, destaco que a doutrina e a jurisprudência pátria admitem o cabimento de honorários na fase de cumprimento da sentença, conforme a exegese do art. 475-I do CPC.

A questão, antes controvertida, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se após o julgamento paradigmático pela Corte Especial daquele Tribunal do REsp 1028855/SC, Relatora a Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - **Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.** Recurso especial conhecido e provido.

Deste modo, ainda que após o advento da Lei n.º 11.232/05 a execução de sentença tenha deixado de constituir um processo autônomo, vindo a se converter em continuação do próprio processo de conhecimento, consolidada no chamado cumprimento de sentença, são devidos honorários nas execuções embargadas ou não, de acordo com o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Observa-se, apenas, para fins de cabimento de novo arbitramento de honorários, haja oposição do devedor que, intimado por intermédio do seu procurador do trânsito em julgado da decisão, oponha-se ao adimplemento do todo ou parte do débito contido no título executivo, forçando a atuação do procurador da parte credora no sentido da execução efetiva do julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO.

Inexistindo resistência ao cumprimento voluntário do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios. Nova verba honorária que somente encontra justificativa em caso de resistência e impugnação ao cumprimento do julgado. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70039278130, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/10/2010)

*In casu*, não houve resistência da parte executada à satisfação do crédito da parte devedora, apenas o pagamento, inclusive com a multa do art. 475-J, foi realizada a destempo, incorrendo resistência a pretensão. Daí não ser cabível a fixação da verba honorária dessa fase.

Tem mais, no caso, também incorreu a conversão da execução provisória para a definitiva que justificasse nova condenação em honorários.

Assim, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Honorários advocatícios em execução provisória de sentença. A jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que descabido o arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento provisório de sentença (execução provisória) (REsp 1.291.736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 19.12.2013). **Na ocasião, assinalou-se que caberá ao magistrado proceder ao arbitramento de honorários apenas após convertida a execução provisória em definitiva e desde que inexistente pagamento voluntário da condenação no prazo assinalado pelo artigo 475-J do CPC.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 119.019/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Por tais razões, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada.”

Dessa forma, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo a decisão agravada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**